

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.094, DE 2007, E Nº 3.306, DE 2008

Disciplina a cobrança de *couvert* artístico e altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT–, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho do músico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança do *couvert* artístico do consumidor e seu repasse ao músico profissional.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de músicos como meio para divulgação ou de entretenimento de clientes poderá cobrar o *couvert* artístico desde que:

I – tenha firmado com o músico profissional contrato de trabalho;

II – ofereça música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento; e

III – faça constar do cardápio, com destaque, informação sobre a cobrança do *couvert* artístico, incluindo o valor cobrado e os dias e horários das apresentações, quando haverá a cobrança

Art. 2º A Seção III, do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT–, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 223-A O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de músicos como meio para divulgação da casa e de entretenimento de fregueses deverá estipular, previamente e por escrito, a forma de contratação do profissional, nas seguintes modalidades:

I - a contrato de remuneração por turno, no qual o estabelecimento em conjunto com o músico fixa o valor da remuneração e o total de horas de trabalho; ou;

II - contrato de remuneração variável no qual o músico é remunerado pelo repasse integral dos adicionais cobrados de clientes.

§ 1º Na hipótese de contratação por remuneração variável, o estabelecimento deverá fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de couvert artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao músico, sempre que solicitadas.

§ 2º. Caso ocorra repasse inferior ao valor das notas, o estabelecimento deverá pagar o triplo da diferença verificada pelo músico.

§ 3º O couvert artístico repassado ao músico integra sua remuneração para todos os fins.

Art. 223-B. Constitui, ainda, obrigação do estabelecimento contratante:

I – fornecer ao músico, sem ônus, alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas;

II – proporcionar lugar adequado para o descanso, de pelo menos 10 (dez) minutos a cada 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de performance;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER